



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU/RN**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 11ª VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE ASSU/RN**

**Em referência ao Inquérito Civil nº 1.28.400.000037/2017-45**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República ao final assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal; 1º, I, da Lei nº 7.347/85, e 5º, III, “b” e “d” c/c 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em desfavor da

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 26.994.558/0001-23, representada pelo órgão da Advocacia-Geral da União oficiante no Rio Grande do Norte, que se situa na Av. Brancas Dunas, 565, Edifício Aquarius Center, Candelária, Natal/RN, CEP 59.064-720; e do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 04.892.707/0001-00, com sede em SAN Q.03 Bl. A, Ed. Núcleo dos Transportes, Brasília/DF, CEP: 70.040-902;

tendo por base os documentos anexos (digitalizados), contidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.28.400.000037/2017-45 e as razões de fato e de direito a seguir expostas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU/RN**

---

**I – OS FATOS E O OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

1. A ação civil pública é instrumento processual hábil para a tutela do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, da ordem econômica e dos demais interesses difusos e coletivos contra danos atuais ou iminentes..
2. A presente ação tem por fim específico obter provimento jurisdicional que obrigue a Administração Pública a efetuar reparos necessários à manutenção e conservação da rodovia federal BR 226, no trecho compreendido entre os municípios de Triunfo Potiguar/RN e Campo Grande/RN, assegurando-se a integridade física dos cidadãos que nela trafegam.
3. Pretende o MPF, precipuamente, compelir os requeridos a proceder com eficiência à execução dos serviços a eles cominados na Constituição, promovendo a defesa do patrimônio público e assegurando a integridade física do usuário que trafega em rodovia federal em péssimas condições.
4. Constitui fato público e notório o estado deplorável em que se encontra a referida rodovia, em especial o trecho compreendido entre Triunfo Potiguar e Campo Grande, bem como a inércia do Poder Público em empreender obras necessárias à restauração dos trechos intransitáveis ou daqueles que estejam a representar potencial perigo para o tráfego, de passageiros e de carga.
5. Todos os que transitam na BR 226 sabem da comum necessidade de os carros reduzirem a velocidade para desviar (utilizando a mão contrária da pista) ou, quando impossível, dada a existência de verdadeiras crateras que ocupam os dois lados da pista, terem que parar completamente os veículos.
6. Para corroborar essas afirmações, foram trazidos aos autos fotografias e recortes de notícias publicadas na internet, que ilustram as péssimas condições da rodovia, em toda a sua extensão. Tais fotos apresentam enormes crateras na pista de rolamento, bem como a existência de ondulações e trechos sem acostamento e com desmoronamento lateral. A esse respeito, seguem exemplos, ao longo da petição, de fotografias anexadas com a representação que iniciou o procedimento de investigação e, posteriormente, em outra representação juntada ao procedimento investigatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU/RN**

---



7. Inegavelmente, as estatísticas têm demonstrado que a cada ano o número de veículos nas rodovias aumenta, assim como o índice de acidentes, causados muitas vezes por imperícia dos motoristas, mas também – e no trecho em questão, principalmente – pelas falhas estruturais das vias, advindas da falta de sua manutenção ou da improvisação de medidas atécnicas, como por exemplo as frequentes operações “tapa buracos”.

8. No caso da rodovia em questão, o pavimento asfáltico está, em determinados trechos, completamente imprestável; não sendo possível a aplicação de medidas paliativas.

9. Com a precariedade da pista, o motorista é obrigado a transitar em velocidade próxima a zero, aumentando o risco de roubos, especialmente no transporte de cargas e coletivos, tornando maior o risco de vida e de subtração do patrimônio.

10. A necessidade de reformas na BR 226 é notória, incontestável e urgente, como se extrai das matérias jornalísticas acostadas ao expediente administrativo que instrui a presente exordial.

11. No caso específico dos usuários do trecho rodoviário entre Triunfo Potiguar e Campo Grande, o risco é particularmente alto. Não somente é necessária perícia dos condutores de veículos para não se acidentarem em razão das péssimas condições da estrada (buracos na pista, acostamento impraticável, ausência de pista dupla, vegetação e arborização invadindo acostamento e leito da pista etc.), como ainda é preciso ter a sorte de que veículo em sentido contrário não sofra avarias ou desvios



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU/RN**

---

decorrentes dos inúmeros buracos no leito asfáltico, por exemplo, e provoque acidentes com outros usuários que transitam pela mesma rodovia, no mesmo espaço-tempo.



12. Desse modo, aliada à necessidade premente de se preservar a segurança, a vida e o patrimônio público, bens jurídicos de primeira grandeza, o Ministério Público Federal foi compelido a recorrer à via judicial como única alternativa capaz de proteger os interesses primários da sociedade.

## **II – A LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF.**

13. A propositura da presente ação lastreia-se no art. 129, III, combinado com os artigos 20, VII, e 225, *caput*, § 1º, I e VII, e § 3º, todos da Constituição da República, e, ainda, no art. 5º da Lei 7.347/85, residindo, nesse ponto, a sede da legitimidade ativa do Ministério Público.

14. A presente ação se insurge contra a omissão do poder público no dever de zelar pela conservação e manutenção da malha rodoviária, como exercício da prestação adequada e eficiente dos serviços públicos. Por outro lado, essa ação busca tutelar a vida e a segurança de todos os usuários que trafegam na rodovia federal, dando aplicabilidade aos preceitos constitucionais que elegeram tais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU/RN**

---

bens como direitos fundamentais do indivíduo

15. Portanto, está o Ministério Público legitimado a ingressar com ação civil pública visando à adequada prestação do serviço público, sua continuidade e credibilidade, bem como à proteção dos usuários, sujeitos aos riscos e prejuízos físicos, morais e patrimoniais decorrentes do estado de conservação das rodovias.

### **III – A LEGITIMIDADE PASSIVA.**

16. O DNIT deve figurar no polo passivo da demanda, pois é o órgão responsável pela conservação e manutenção das rodovias federais, conforme determina o art. 82 da Lei nº 10.233/01.

17. O art. 81 da mesma lei esclarece ainda que a esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do sistema federal de viação, constituída pelas vias navegáveis, ferrovias e rodovias federais, instalações e vias de transbordo e de interface modal e instalações portuárias.

18. Por outro lado, a responsabilidade da União decorre de ser a entidade que permite, pela dotação das verbas, as atividades do DNIT, bem como pela responsabilidade subsidiária que lhe é própria nas hipóteses de omissão dos entes públicos que cria.

19. Sua responsabilidade torna-se incontroversa ante a necessidade de execução imediata da obra de conservação, podendo demandar dotação orçamentaria suplementar ou a execução por outros órgãos da administração direta, como o Exército.

### **IV – OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

#### **IV. 1 – A ofensa aos direitos à vida, à segurança, à liberdade de trânsito e ao trabalho.**

20. É inegável que há íntima relação entre o elevado número de acidentes registrados na rodovia federal apontada e o péssimo estado de conservação em que se encontra, importando em lesão à vida e à segurança da população.

21. O direito à vida está intimamente ligado ao direito à segurança. As medidas ao alcance do Estado para a preservação desses direitos compreendem, aqui, a correta conservação das rodovias que tem sob sua responsabilidade. Ao afastar-se dessa obrigação, está a Administração fugindo à sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU/RN**

---

responsabilidade primordial de cuidar do bem público e de proteger a incolumidade física de seus subordinados.

22. Além disso, o estado caótico das rodovias federais (e no trecho apontado, em especial) importa em lesão ao direito de livre trânsito da população (CF, art. 5º, XV). O direito de ir e vir fica prejudicado porque os riscos inerentes ao uso das rodovias constituem fator limitativo à circulação de pessoas e bens no âmbito do Estado.

23. Na situação aqui esboçada, os direitos à vida e à segurança ofendidos se referem precisamente aos usuários da rodovia BR 226, que são diariamente expostos ao perigo de acidentes proporcionados pela sua má conservação. Também o direito ao trabalho resta prejudicado aos aludidos usuários, notadamente considerando aqueles que se deslocam a outras cidades do Oeste Potiguar com a finalidade de exercer atividade laboral.

24. Com efeito, as más condições de tráfego, devido a buracos, problemas no acostamento, falta de sinalização e outros, oferecem maiores riscos aos seus usuários, colaborando para a ocorrência de sinistros ou, até mesmo, sendo causa exclusiva de seu acontecimento.

25. Portanto, é dever do poder público, como forma de garantir o direito à vida, à segurança, à liberdade de trânsito e ao trabalho dos usuários da BR 226, promover sua conservação, recuperando os trechos que se encontram em estado precário.

26. Pela exposição ora feita, indubitável é a necessidade da satisfatória conservação da malha rodoviária em discussão, haja vista a sua importância para o desenvolvimento econômico e social da região.

27. Por último, vale comentar a questão da discricionariedade da atividade administrativa, que poderá surgir no decorrer da lide como obstáculo à concessão da tutela pleiteada.

28. A discricionariedade administrativa é a liberdade de atuação da Administração nos limites traçados pela lei, quer dizer, é a possibilidade que o administrador tem de, em determinado caso, adotar uma ou outra solução segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade.

29. Logo, a discricionariedade administrativa foi mitigada pela qualidade dos bens, humano e público, em jogo. Certo é que a Administração, em sua atividade discricionária normal, não pode ser obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Mas, no caso em questão, a excepcionalidade avulta, uma vez que bens primários, constitucionalmente protegidos e de interesse coletivo, estão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU/RN**

---

em discussão. Há, ainda, a obrigação legal de conservação das rodovias, e o trecho da BR 226 compreendido entre Triunfo Potiguar e Campo Grande é um dos piores em termos de conservação das rodovias federais dentro do Estado do Rio Grande do Norte.

30. Ressalta-se que ao Judiciário, como poder autônomo e independente, cabe não só a administração da Justiça, mas precipuamente a guarda da Constituição, com a finalidade de se preservar princípios e garantias de um Estado Democrático de Direito, sem prejuízo do exercício do direito subjetivo de todo cidadão de exigir da Administração o cumprimento de seus deveres.

31. Se assim é, o Poder Judiciário não está invadindo campo do Poder Executivo, mas tão somente exigindo o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas pela própria lei.

32. Outrossim, é de se destacar que foi oportunizado ao DNIT, durante todo o curso do inquérito civil que subsidia esta ação civil pública, solucionar o problema de forma administrativa, o que, porém, não ocorreu.

**V – A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.**

33. O MPF informa, desde já, que está disposto a realizar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, bem como, se for o caso, celebrar eventual acordo com as entidades demandadas, em sede judicial.

34. Requer, em razão da imediatidade que o caso reclama (melhor descrita no item posterior) e das diversas tentativas frustradas de gestão extrajudicial da questão, que eventual audiência de conciliação apenas seja designada em data POSTERIOR à apreciação do pedido de tutela de urgência.

**VI – A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

35. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU/RN**

---

36. Como fundamento legal para a concessão de medida liminar em ação civil pública (com natureza cautelar ou de antecipação de tutela), tem-se a previsão do art. 12 da Lei nº 7.347/85 (“poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”).

37. Assim, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso dos autos, a concessão da tutela de urgência é de todo viável, já que robustamente demonstrados os dois requisitos.

38. O que se objetiva é obrigar os réus a cumprir suas funções institucionais, garantindo-se ao cidadão o direito de trafegar com segurança nas rodovias federais, através de ações concretas.

39. A verossimilhança das alegações para a concessão da antecipação de tutela é contundente. A omissão dos requeridos é a principal causa de acidentes nas rodovias da região, fato que viola o direito fundamental à vida e à integridade física de milhares de cidadãos, usuários do sistema viário federal.

40. A prova inequívoca é constituída pelo farto material probatório anexo, extraído dos autos do Inquérito Civil nº 1.28.400.000037/2017-45.

41. Além disso, é manifesto o perigo da demora, consistente na certeza da ocorrência de danos irreparáveis aos usuários que trafegam nas rodovias federais, expostos a acidentes diretamente relacionados à má conservação das estradas.

42. Por outro lado, a tutela nos termos aqui propostos objetiva justamente atender às finalidades dos réus, não tendo eles que suportar nenhum prejuízo aos seus interesses primários ou secundários.

43. Pelas razões expostas, requer o MPF a concessão de tutela de urgência, sem a oitiva das partes contrárias, para determinar:

- a) a restauração da BR 226, no trecho compreendido entre os municípios de Triunfo Potiguar e Campo Grande, tornando transitável a rodovia na velocidade de classificação da pista;
- b) para a consecução da medida acima, que seja o DNIT obrigado a promover a licitação e contratação de empresa, em caráter emergencial, na forma da lei, se necessário, para a execução da obra de recuperação imediata, caso já não tenha empresa con-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU/RN**

---

tratada ou entidade conveniada ou, preferencialmente, através da formalização de termo de execução descentralizada com o Exército Brasileiro;

c) que seja fixado prazo máximo de 15 (trinta) dias para formalização dos procedimentos necessários à obra e de 30 (trinta) dias para início dos serviços, cominando-se, desde já, multa diária por atraso.

## **VII – OS PEDIDOS**

44. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação dos réus, nos endereços indicados nesta inicial, para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada (art. 334 do CPC), sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em caso de não comparecimento injustificado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC;

b) a confirmação dos efeitos da tutela de urgência, condenando-se os réus a promover as medidas consignadas nos itens das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 43 desta exordial, sob pena de cominação das multas a que alude a alínea “c” do mesmo parágrafo;

c) a condenação dos réus ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive as decorrentes de eventuais perícias;

d) a produção de prova pelos meios em direito admitidos, notadamente a juntada de novos documentos; a prova testemunhal e a inspeção judicial;

e) que a designação de eventual audiência de conciliação se dê necessariamente APÓS a análise do pedido de tutela de urgência, consoante acima requerido.

45. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeito de custas.

Assu/RN, 26 de junho de 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU/RN**

---

**VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA**

Procurador da República